



Diário Oficial do Município

Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITO CONSTITUCIONAL FABIO ROLIM PEIXOTO

ANO XIX – CALDAS BRANDÃO – PB – SEXTA FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

LEI N.º 087/2024

Institui o Fundo Municipal de Modernização da Administração Tributária e adota outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Caldas Brandão, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, bem como o respeito ao inciso XVII do art. 37, da Constituição Federal de 1988, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Modernização da Administração Tributária do Município de Caldas Brandão – FMAT, vinculado à Secretaria Municipal de Finanças, visando:

I - o aperfeiçoamento da Administração Tributária Municipal;

II – a disponibilização de recursos orçamentários e financeiros para investimento na Administração Tributária Municipal, visando a sua manutenção e melhoria da estrutura física e operacional, bem como para o contínuo aprimoramento profissional dos servidores integrantes da Administração Tributária.

Art. 2º O FMAT tem autonomia administrativa, orçamentária, financeira e contábil, nos limites da legislação em vigor e nos termos desta Lei.

Art. 3º Caberá ao Diretor da Divisão de Administração Tributária a gestão do FMAT.

Parágrafo Único - Compete ao Diretor de Divisão de Administração Tributária definir as diretrizes e prioridades concernentes à programação orçamentário-financeira do FMAT, de acordo com o Plano de Contratação Anual que servirá de base, aprovando, acompanhando e fiscalizando a sua execução.

Art. 4º Constituirão receitas do FMAT:

I – repasses, doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

II - contribuições de órgãos ou entidades públicas vinculados à União, Estados, DF e Municípios, bem como de organismos nacionais e internacionais;

III - valores decorrentes de convênios;

IV - rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos seus recursos, caso seja de interesse da Administração realizar investimentos com o dinheiro;

V - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

§ 1º O valor das origens previstas no *caput* será apurado mensalmente e repassado no mês subsequente ao FMAT.

§ 2º Os recursos referidos neste artigo são vinculados exclusivamente às atividades da Administração Tributária, nos

termos do art. 167, IV c/c art. 37, XVIII e XXII, todos da Constituição Federal.

Art. 5º A receita repassada ao FMAT será aplicada nas seguintes atividades da Administração Tributária:

I - Aprimoramento tecnológico das ações e das atividades de arrecadação tributária;

II - Aquisição de equipamentos, serviços, materiais, aplicativos computacionais e veículos, a serem utilizados para a modernização da estrutura administrativa e processos de trabalho da arrecadação tributária ou como contrapartida de projetos de financiamentos para essa finalidade;

III - Aperfeiçoamento dos servidores públicos integrantes da Administração Tributária em efetivo exercício de suas funções, tais como:

participação em cursos, congressos, seminários, simpósios, conferências e eventos congêneres, voltados especificamente para as áreas de interesse da Administração Tributária Municipal; ajuda de custo com transporte, combustível, passagem e hospedagem para realização das ações de aperfeiçoamento.

IV - Implementação de campanhas de conscientização e educação fiscal e financeira para os contribuintes;

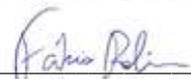
V - Outras atividades ou medidas inerentes ao aperfeiçoamento e à modernização das ações de arrecadação e gestão tributária do Município, a serem definidas pelo Diretor da Divisão de Administração Tributária.

Parágrafo Único - O Diretor da Divisão de Administração Tributária avaliará, de forma fundamentada, os critérios de conveniência, oportunidade e disponibilidade financeira para deferimento ou indeferimento da despesa previsto no inciso III deste artigo.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo poderá, por meio de decreto, editar normas complementares a esta Lei.

Art. 7º Os efeitos financeiros decorrentes da Aplicação desta Lei, entram em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos no mês posterior ao da sua publicação. Gabinete do Prefeito de Caldas Brandão/PB, em 31 de dezembro de 2024.


FABIO ROLIM PEIXOTO
Prefeito Constitucional